



**TOMADA DE PREÇOS N.º: 002/2022**

**PROCESSO N.º: 31/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO E PASSEIO NAS RUAS WALTER MACHADO FILHO, ALZIRA MAGALHÃES BRAGA, EUZÉBIO DE JESUS CALDEIRA, PROJETADA 36, CIRO CARVALHO, PROJETADA 26, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA, em razão da habilitação da empresa licitante WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, no procedimento de Tomada de Preços nº 002/2022, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO E PASSEIO NAS RUAS WALTER MACHADO FILHO, ALZIRA MAGALHÃES BRAGA, EUZÉBIO DE JESUS CALDEIRA, PROJETADA 36, CIRO CARVALHO, PROJETADA 26, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.”

Conforme a Ata de abertura do certame, foram habilitadas, no certame, as empresas recorrente e recorrida, respectivamente F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA e WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra “a”, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação, no qual insurge-se contra a habilitação da licitante WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME. Em suas razões



recursais, o recorrente alega, em síntese que o acervo técnico apresentado pela empresa recorrida não contém todos os serviços eleitos pelo edital como parcelas de maior relevância na cláusula 8.2.6, alínea “b” do edital, especificamente os seguintes serviços:

- DISSIPADOR DE ENERGIA APLICADO A SAÍDA DE BUEIRO/DESCIDA D'ÁGUA DE ATERRO (DEB-03).
- PINTURA DE SETAS E ZEBRADOS EM MATERIAL TERMOPLÁSTICO (POR EXTRUSÃO).

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, o outro licitante interessado, fora devidamente comunicado para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Tratando-se de questão técnica que envolve conhecimentos de engenharia, solicitamos a manifestação da Área Técnica da Prefeitura, que se manifestou através do Memorando nº 061/2022 (em anexo aos autos do procedimento licitatório), assinado pelo engenheiro Lucas Rodrigues Ramos, nos seguintes termos:

**“MEMORANDO N.º 061/2022**

Ao  
Setor de licitações.

Ref.1: Tomada de Preços nº 002/2022.

Ref.2: Processo Administrativo nº 31/2022.

Ref.3: Recurso e Contra recurso das empresas F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA E WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME.

**Do Recurso**



A empresa F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA, por meio do protocolo nº 1972/2022 solicita que a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME seja desabilitada, alegando que a mesma não atende ao exigido no atestado de capacidade técnica no que se refere aos itens:

- Dissipador de energia aplicado a saída de bueiro/descida d'água de aterro (DEB-03).
- Pintura de setas e zebrados em material termoplástico - (por extrusão).

#### **Do Contra Recurso**

A empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, através do protocolo nº 2157/2022 apresenta defesa, alegando que sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) atende aos itens solicitados no edital e solicita que seja mantida sua habilitação na TP 002/2022.

#### **Da Análise Técnica**

Em atenção aos recursos, verifica-se que a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, apresenta CAT com itens inferiores aos solicitados no edital da TP 002/2022, porém, conforme explanado na Ata nº 1 da mesma tomada de preços, os itens possuem certa similaridade com os exigidos em edital.

#### **Da Conclusão**

Desta forma, **recomendo que seja mantida a habilitação** da empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, visto que a mesma foi habilitada inicialmente na TP 002/2022, conforme registro na Ata nº 1 da mesma TP, e que procedam para as próximas etapas da Tomada de preços.

Atílio Vivacqua, ES, 18 de abril de 2022

---

Lucas Rodrigues Ramos  
Engenheiro Civil – Matrícula 8542”

Conforme a manifestação técnica acima transcrita “verifica-se que a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, apresenta CAT com itens inferiores aos solicitados no edital da TP 002/2022, porém, conforme explanado na Ata nº 1 da mesma tomada de preços, os itens possuem certa similaridade com os exigidos em edital”, razão pela qual recomenda-se “**que seja mantida a habilitação** da empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, visto que a mesma foi habilitada inicialmente na TP 002/2022, conforme registro na Ata nº 1 da mesma TP, e que procedam para as próximas etapas da Tomada de preços.”



Partindo da premissa estabelecida pela Área Técnica da Prefeitura, a doutrina na jurisprudência do TCU embasa a habilitação da empresa recorrida, conforme acórdão que segue:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2006. Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Portanto, não se deve impedir que os eventuais licitantes comprovem a sua experiência mediante atestados de fornecimento anterior de outros bens e serviços similares, ainda que diversos dos previstos no Edital em concreto.

Sobre o mesmo tema vejamos a lição doutrinária de Marçal Justen Filho:

“Ora essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos **problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado**. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento para impor a exigência de que o sujeito tenha executado **serviço idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado **pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos**. Em outras palavras, a Administração **não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo para tanto.”

(...)

É impossível deixar de remeter à **avaliação da Administração** a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a **execução anterior de objeto similar**. Vale dizer, sequer se autoriza a execução de objeto **idêntico**.

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam **irrelevantes** para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a **atividade principal** e essencial a ser executada, **sem maiores referências a especificações ou detalhamentos**. Isso não significa afirmar que tais **peculiaridades sejam irrelevantes**. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

(...)

“Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência de experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado presente.**”



Por fim, cabe-nos pontuar que, em que pese a recorrida ter atendido os requisitos de qualificação técnica, como demonstrado acima, não se pode descuidar que a licitação possui a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, nesse sentido, deve ser considerada mais vantajosa a proposta que atender às especificações do objeto pretendido pela Administração Pública com o menor preço. Caso contrário, a licitação tornar-se-ia um fim em si mesma, na qual todos os detalhes e formalismos seriam levados ao extremo, frustrando a finalidade da licitação.

Na esteira da doutrina mais abalizada e da jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, se mostra mais razoável evitar o apego a literalismos, ainda que previstos em lei formal, de forma a prestigiar os princípios, cujo valor axiológico é reconhecidamente mais importante dentro do ordenamento jurídico.

Caso contrário estaria violando, no mínimo, o dever de proporcionalidade a que está unida a Administração Pública. Trazemos à colação a manifestação da doutrina e alguns julgados relevantes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça em que fica evidente o repúdio ao excesso de formalismo em detrimento de um julgamento moderado e baseado nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem 'existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes'.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009 (grifou-se).

[...] o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais



omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes'. (Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 9 (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1190793 / SC – Relator Ministro Castro Meira – Julgado em 24/08/2010 – Data de Julgamento: 24/08/2010 – Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2010 – grifou-se)

Assim, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA, mantendo a decisão anterior que habilitou a licitante WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 19 de abril de 2022.

**Santa Louzada Campos Santos**  
Pregoeira Oficial

Santa Louzada C. Santos  
Pregoeira Oficial / Presidente CPL